SENTENÇA

Processo nº: 1013180-28.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Maysa Furlan

Requerido: RI Participações Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que em 15.06.2015 adquiriu da ré o terreno especificado, sobre o qual poderia construir a partir de 05.12.2016, tendo em vista a carta de autorização comunicando a data. Diz que em 28.05.2018 recebeu carta de citação, correspondente a processo de execução fiscal, para pagamento do valor integral do IPTU correspondente ao ano de 2.016 no valor de R\$1.917,15. Afirma que a responsabilidade pelo pagamento do tributo municipal referente ao ano de 2.016 é da requerida, pois até receber a autorização para construção não tinha a posse efetiva do bem. Entende ser responsável pelos encargos incidentes sobre o imóvel apenas depois da efetiva entrega do bem (05.12.2016) e que o valor pago deve ser restituído em dobro. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$3.928,52 e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

A ré, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 58/59).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

A autora alega que a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano é da ré, tendo em vista que apenas a partir do dia 05.12.2016 é que teve autorização para construir, considerando tal data

como imitida na posse, podendo exercer os direitos conferidos como possuidora.

Razão assiste à autora no que tange à responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Apesar de o contrato estabelecido determinar a responsabilidade da autora pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel desde a assinatura do termo (cláusula 7.1: pág. 30), a cobrança do imposto predial ao comprador do imóvel apenas se legitima a partir do momento em que pode dispor do bem, posição essa ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Repetitivo sobre o tema (STJ, Resp. 1345331/RS, Tema 886, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 08.04.2015).

O início das obras ficou autorizado pela ré a partir do dia 05.12.2016 (pág. 44), ou seja, a entrega da infra estrutura do loteamento para que os adquirentes dos lotes pudessem exercer seus direitos se deu a partir de tal data.

O entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.345.331 para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil é o seguinte:

- a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.
- b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.
- c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afastase a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

A situação da autora diverge no sentido de tratar-se de um loteamento e não de um condomínio. No entanto, a autora não detinha a posse direta sob o imóvel e nem o domínio útil, afastando, assim, sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Nesse sentido também são os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"COMPRA E VENDA. Atraso na entrega da obra. Alegação de força maior não comprovada pelas rés. Multa contratual devidamente

aplicada. IPTU e taxa de associação. Ilegitimidade passiva afastada. Ainda que assumida a responsabilidade por contrato, os encargos somente podem ser atribuídos ao adquirente após a concessão da posse, com possibilidade concreta de usufruir do bem adquirido, o que não se deu no caso em julgamento. Mantido o ressarcimento dos referidos valores pelas rés. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Ap. nº 1012442-06.2017.8.26.0577, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Alcides, j. 06.12.2018).

"Compromisso de venda e compra. Rescisão contratual. Atraso na entrega da obra. Validade do prazo de tolerância. Súmula nº 164 do TJ/SP. Atraso mesmo assim verificado. Fortuito não configurado. Necessidade e restituição de todas as parcelas pagas, de uma só vez, sem qualquer retenção. Súmula 02 do TJ/SP e Súmula 543 do STJ. **Despesas de IPTU e outros encargos são devidos pelo comprador a partir da entrega do imóvel, o que não se verifica no presente caso.** Juros de mora que incidem a contar da citação. Decaimento integral da apelante. Ônus sucumbencial que deve ser suportado por aquele que deu causa à propositura da ação. Honorários majorados (art. 85, § 11, CPC). Recurso desprovido" (TJSP, Ap. nº 1004572-19.2016.8.26.0358, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Augusto Rezendo, 30.11.2018).

Assim, faz jus aos valores expressos nos documentos de págs. 51/53, de forma simples, não em dobro.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de efetivo pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em tela, não foi a ré quem cobrou os valores, não tendo os recebido, configurando-se apenas sua responsabilidade pelo ressarcimento. Quem cobrou foi o Município.

Ademais, no caso em tela, não houve propriamente um pagamento indevido, já que o desembolso foi realizado a título de quitação de imposto relacionado ao imóvel adquirido pela requerente.

Portanto, só se houver efetivo pagamento indevido é que se poderá cogitar da condenação ao dobro do seu valor.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, melhor sorte não lhe assiste.

Os efeitos foram meramente patrimoniais, não sendo hábeis a ensejar a reparação civil. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

O fato não gera indenização pelo suposto dano moral. Não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.917,15, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 28.08.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006